



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA**

---

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 0001086-47.2013.815.1201**

**ORIGEM:** Juízo da Comarca de Araçagi

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**EMBARGANTE:** Iremar Pessoa de Vasconcelos (Adv. Humberto de Sousa Félix – OAB/RN nº 5.069)

**EMBARGADO:** Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A (Adv. Rodrigo Ayres Martins de Oliveira – OAB/PB 21.887-A)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE MERA REDISCUSSÃO DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**

- Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, incabíveis se revelam os aclaratórios.

- À luz da Jurisprudência, “Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios”<sup>1</sup>.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento colacionada à fl. 214.

**RELATÓRIO**

---

<sup>1</sup> STJ - EDcl no MS 13692 / DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves – S1 – Primeira Seção - DJe 15/09/2009.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Iremar Pessoa de Vasconcelos contra acórdão que negou provimento ao recurso apelatório, mantendo incólumes todos os termos da sentença de primeiro grau.

Irresignado com o provimento *in questo*, o embargante opôs recurso de integração, alegando omissão no julgado no que diz respeito às lesões sofridas decorrente do acidente que sofreu no ano de 2010.

Assevera que impugnou o laudo pericial judicial e que o médico perito não detinha a qualificação médica necessária para avaliar as mazelas que recaem sobre o apelante.

Aduz omissão quanto às preliminares levantadas, violação aos arts. do CPC.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos, sanando as irregularidades apontadas, bem como para fins de prequestionamento.

**É o relatório.**

## **VOTO**

Compulsando os autos, penso que o recurso não deve ser acolhido, vez que não se destina a suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas rediscutir decisão que manteve a sentença de primeiro grau, o que é impossível na via estreita dos embargos de declaração.

A esse respeito, o art. 1.022, do CPC, preceitua o seguinte:

**“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:**

**I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;**

**II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**

**III - corrigir erro material.**

**Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:**

**I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;**

**II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”**

À luz de tal raciocínio, diga-se que não se detecta defeito a ser integrado no acórdão ora atacado, especialmente porquanto a lide fora dirimida com a devida e suficiente fundamentação, não tendo sido contraditória em ponto algum.

Com efeito, vislumbra-se que o acórdão apreciou devidamente toda a matéria *sub examine*, não merecendo qualquer retoque o julgado.

Nesses termos, não subsiste qualquer vício a ser integrado, consoante corroboram os seguintes excertos da decisão embargada, a qual bem fundamentou e decidiu o feito, com fulcro na mais abalizada Jurisprudência, *in verbis*:

**“De início, compulsando os autos e apreciando a casuística em disceptação, adiante-se que o recurso manejado não merece ser provido, porquanto a sentença se mostra irretocável e de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.**

**A esse respeito, faz-se fundamental denotar que a controvérsia ora submetida ao crivo desta Egrégia Corte transita em redor do suposto direito do demandante à percepção de indenização securitária DPVAT, haja vista a suposta ocorrência de acidente automobilístico, circunstâncias as quais lhe renderam a invalidez parcial.**

**Conforme relatado, o MM. Juízo a quo julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento da inexistência de nexo causal entre o acidente e a invalidez, tendo em vista o constante do laudo pericial judicial**

**É cediço que um dos requisitos elementares no âmbito securitário consiste na comprovação da relação de causalidade entre o evento danoso (acidente) e o resultado ocorrido (invalidez), capaz de ensejar direito ao recebimento da indenização buscada, o que no presente caso não se verificou.**

**Conforme laudo pericial judicial, não foi apurada nenhuma lesão exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre. Logo, não o que se falar em nexos de causalidade entre o sinistro e a invalidez.**

**O laudo pericial afirmou, peremptoriamente, que “as sequelas apresentadas ao exame clínico e referidos pela vítima, não encontraram embasamento documental no processo que caracterize o nexos”.**

**Desse modo, tendo a perita concluído pela ausência de nexos de causalidade, é ônus do requerente demonstrar o fato constitutivo do seu direito, nos exatos termos do que dispõe o art. 373, I, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu.**

**Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal:**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO**

SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. DPVAT. MORTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE DE TRÂNSITO E A MORTE DA VÍTIMA. Ausente o nexo de causalidade entre a morte da vítima e o acidente automobilístico, não é possível conceder a indenização pleiteada, impondo-se a improcedência da ação. Causa mortis: infarto agudo do miocárdio. (...) APELO PARCIALMENTE PROVIDO. DISPOSIÇÃO EX OFFICIO. (Apelação Cível Nº 70044215796, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 23/11/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. MORTE. NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MODIFICADA. A fim de que incida o direito à percepção da indenização decorrente do seguro obrigatório, é indispensável a existência de nexo causal entre o acidente de trânsito e o evento morte. Ausência de indicação do nome da vítima no boletim de ocorrência, impedindo a averiguação do nexo causal com o óbito. Sentença mantida. Improcedência do pedido. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70048025050, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 30/05/2012)

Apelação cível. Seguros. DPVAT. Indenização decorrente de morte. Prova constante dos autos que evidencia ausência de nexo de causalidade entre o acidente e o falecimento. À unanimidade, negaram provimento ao apelo. (Apelação Cível Nº 70044969392, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 15/12/2011)

A comprovação do acidente é condição essencial para o recebimento do seguro obrigatório, chamado DPVAT, uma vez que o mesmo se refere a danos pessoais causados por acidente de veículos automotores de via terrestre. O ônus da comprovação do direito é do apelante, que não o exercitou.

Quanto à alegação de nulidade do laudo pericial, da mesma forma não merece prosperar, uma vez que fora realizado por médico perito realizado no mutirão DPVAT.

Diante de tais considerações, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo incólumes todos os termos da sentença guerreada. É como voto.”

A esse respeito, vislumbra-se que o acórdão apreciou devidamente toda a matéria *sub examine*, não merecendo qualquer retoque o julgado.

Ressalte-se, ainda, que o STJ “tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão

**admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)”(STJ - EDcl MS 10286 – Min. Félix Fischer – S3 – DJ 26/06/2006 p. 114).**

Em razão das considerações tecidas acima, **rejeito os embargos de declaração opostos.**

**É como voto.**

### **DECISÃO**

A Câmara decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 03 de outubro de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 04 de outubro de 2017.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**